



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;  
do mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.º 18:152, 18:153 e 18:154** — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Algodres, concelho de Fornos de Algodres; da Misericórdia de Nossa Senhora dos Milagres, de Oliveira de Frades, e da Misericórdia e Hospital de António Lopes, da Póvoa de Lanhoso.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portarias n.º 6:801 e 6:802** — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias da Sê, concelho de Lamego; e de Turiz, concelho de Vila Verde.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 18:155** — Isenta das guias de trânsito, a que se referem os artigos 44.º do decreto n.º 16:083 e 16.º do contrato aprovado pelo decreto n.º 16:159, a aguardente velha, tipo rum, ou de bebidas similares, vendida aos retalhistas pela Companhia de Aguardente da Madeira, depois de devidamente beneficiada, ou quando pelos retalhistas seja revendida a particulares em quantidade superior a 5 litros.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 18:156** — Aprova o regulamento de concursos hípicas oficiais.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Itália ratificado o Protocolo de 20 de Março de 1914 adicional à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 18:157** — Nomeia encarregado do governo de Angola um tenente-coronel de infantaria e fixa-lhe as atribuições.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

### Decreto n.º 18:152

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Algodres, conce-

lho de Fornos de Algodres, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário . . . . .	60\$00
1 tesoureiro . . . . .	20\$00
1 leal . . . . .	80\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

### Decreto n.º 18:153

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Nossa Senhora dos Milagres, de Oliveira de Frades, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos — serviço gratuito.	
1 enfermeiro e escriptorário . . . . .	1.000\$00
1 enfermeira e ajudante de lavadeira. . . . .	1.000\$00
1 cozinheira e lavadeira . . . . .	600\$00
1 servente e hortelão . . . . .	600\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

### Decreto n.º 18:154

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de António Lopes, de Póvoa de Lanhoso, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 facultativo, director dos serviços clínicos . . . . .	10.800\$00
1 facultativo interno. . . . .	6.000\$00
1 farmacêutico (a) . . . . .	7.000\$00
1 chefe de secretaria . . . . .	4.800\$00
1 tesoureiro (b). . . . .	2.000\$00
1 capelão (e) . . . . .	600\$00

## Pessoal menor

1 fiscal (c).	4.800\$00
1 ajudante de farmácia (d).	2.400\$00
2 enfermeiras, cada uma com.	600\$00
1 enfermeiro ajudante.	1.440\$00
1 ajudante de enfermeira.	1.080\$00
1 cozinheira.	600\$00
1 ajudante de cozinha.	360\$00
1 lavadeira.	360\$00
1 porteiro.	600\$00
1 jardineiro e hortelão.	720\$00

(a) Além do ordenado tem direito a uma percentagem de 40 por cento sobre os lucros líquidos da farmácia.

(b) Desempenhado gratuitamente por um vogal da mesa, conforme o permite o § 2.º do artigo 57.º

(c) Não preenchido enquanto o serviço interno estiver confiado a pessoal religioso.

(d) Além do ordenado tem direito a uma percentagem de 20 por cento sobre os lucros líquidos da farmácia.

(e) Todo o pessoal menor e assalariado e o capelão, com exclusão do ajudante do farmacêutico, têm direito a alimentação.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:801

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação Cabido da Sé Catedral de Lamego, encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia da Sé, concelho de Lamego, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja da Sé Catedral, com seus quadros, pratas, paramentos, imagens e demaia alfaiz, ressaltando contudo os quadros e objectos artísticos já encorporados no Museu de Lamego, e bem assim todas as dependências do edificio da referida Sé Catedral, incluindo o claustro e os adros, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Turiz, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, a residência paroquial com quintal e rossios em volta, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:155

O artigo 1.º do decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929, permitiu à Companhia da Aguardente da Madeira ter um armazém especial onde entrasse, mediante fiscalização da Alfândega, a aguardente destinada a ser beneficiada para exportação, ou venda para consumo, como aguardente velha, tipo de rum, ou de bebidas similares.

Ficou todavia esta permissão sujeita às disposições do artigo 44.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, e do artigo 16.º do contrato de 22 de Novembro do mesmo ano, aprovado pelo decreto n.º 16:159, que não autorizam o transporte de mais de 5 litros de aguardente senão aos agentes da companhia concessionária e aos portadores de guias por ela passadas e devidamente autenticadas.

Reconhece-se agora que o intuito do Governo, de estabelecer facilidades para a colocação das aguardentes preparadas e beneficiadas, pela publicação do decreto n.º 16:924, pode vir a ser prejudicado pela exigência das citadas disposições dos decretos n.ºs 16:093 e 16:159, visto aos retalhistas interessar a aquisição de quantidades que vão além de 5 litros para as poderem também revender a particulares em quantidades superiores ao mencionado quantitativo.

Cumprindo ao Governo, no uso do direito que lhe é conferido pelo § 5.º do artigo 5.º e pelo artigo 66.º do decreto n.º 16:083, adoptar as providências que julgar indispensáveis para a completa execução do mesmo diploma;

Considerando que a faculdade de passar tais guias é, nos termos legais referidos, exclusiva atribuição da companhia concessionária, o que por consequência impediria que os retalhistas pudessem vender aos seus clientes quantidades superiores a 5 litros;

Considerando que, sem prejuízo do rigor da fiscalização a que tais preceitos obedeceram, e que é mester con-